



Considerada de Utilidade Pública Estadual Pela Lei nº 7052, de 26.08.2015.

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº 055, em 17.08.2007.

Registro no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente sob nº 009, em 20.05.2007.

FUNDADA EM 03/03/2000

CNPJ Nº 04.237.884/0001-53

BOLETIM OFICIAL Nº 16/2018

Em 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente da Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando os artigos 35 e 50 do nosso Estatuto, toma as seguintes:

RESOLUÇÕES DA PRESIDÊNCIA

1 - Seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil

Informo aos interessados que na reunião realizada no dia 20 de janeiro de 2018 na sede da Federação, na Assembleia Geral com as Associações e Representantes, foi aprovado por unanimidade a FKBERJ firmar contrato com a Seguradora MAPFRE através da corretora BLUE MAKE COR DE SEG E ADM, com objetivo de permitir que os filiados desta entidade possam ter o direito de firmar contrato com a corretora, através das Associações filiadas à FKBERJ, para ter uma cobertura de acidentes pessoais e responsabilidade civil, com validade de 01 ano e terão os seguintes benefícios de garantias, a saber.

GARANTIAS E SERVIÇOS

CAPITAL SEGURADO

Obrigatória – Morte por Acidente + Invalidez Permanente por Acidente	R\$ 20.000,00
Adicional – Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas	R\$ 20.000,00
Adicional – Decessos Individual	R\$ 3.000,00

Cabe informar que o atleta só estará assegurado após o pagamento do seguro e terá uma cobertura de 24h, não somente em competições e treinamentos.

As Associações filiadas à FKBERJ, além da anuidade de faixa colorida e de faixa preta, passarão a acertar junto a FKBERJ, a anuidade da seguradora no valor de R\$ 60,00 por atleta.

Solicitei ao Diretor do Departamento Jurídico da FKBERJ esclarecimentos sobre a legalidade e viabilidade da constituição da obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil para atletas federados, e foi respondido o seguinte, a saber:

1.1 – RELATÓRIO

Cuida-se de opinião solicitada pelo Ilmo. Presidente da Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Capitulino Gomes, que no uso de suas atribuições referentes à presidência da entidade de administração regional do desporto, requereu ao Departamento Jurídico esclarecimentos sobre a legalidade e viabilidade da constituição da obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil para atletas federados.

É o relatório.

1.2 – FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se da Lei nº. 9.615/98 – que instituiu normas gerais sobre o desporto – que o legislador buscou formar um arcabouço protecionista a prática desportiva profissional e não profissional assim considerada nos termos do inc. I e II, do §1º, do art. 3º daquele mesmo Codex. Vejamos, portanto, para fins de entendimento inicial, quem se enquadra na condição de atleta profissional e quem se enquadra na condição de atleta não profissional. A saber:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Vê-se, pois, que atleta profissional, por definição legal, somente é aquele que possui relação pactuada em contrato de trabalho entre atleta e entidade de prática desportiva. Por outro lado, atleta não profissional é aquele que se identifica pela liberdade de prática desportiva e inexistência de contrato de trabalho, ainda que receba incentivos materiais e patrocínio.

Sendo assim, à luz da acepção da norma em referência, a maior parte dos atletas de Kickboxing, seja de qual modalidade for, estão situados na zona do não profissionalismo, ainda que participem de eventos ditos profissionais.

Partindo dessa premissa, nos lindes do art. 45 da Lei nº. 9.615/98, a rigor, as entidades de prática desportiva (leia-se associações) somente são obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes pessoais aos atletas profissionais, ou seja, aos atletas com contrato de trabalho vigentes. Senão vejamos:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

Num primeiro momento, a obrigatoriedade da contratação do seguro ficou relegada somente as entidades de prática desportiva com atletas profissionais, entretanto visando resguardar a integridade dos atletas não profissionais, o art. 82-B da Lei nº. 9.615/98 afixou obrigação semelhante a esta categoria de desportistas. Transcreve-se o texto abaixo:

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

Há obrigatoriedade das entidades de prática desportiva (= leia-se associações) a contratarem seguro para resguardar a integridade física dos atletas não profissionais.

A Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de única representante oficial do esporte em toda a extensão do território do Rio de Janeiro, preocupada com a integridade física dos atletas profissionais e não profissionais, com fulcro na autonomia que lhe toca o inc. I, do art. 227 da CFRB/88, permite-se fazer cumprir o inc. I, do art. 82-B da Lei nº. 9.615/98 na forma da alínea “a”, do art. 35 do Estatuto Social. A saber:

Artigo 35 Ao Presidente compete:

a – cumprir e fazer cumprir, o presente ESTATUTO, regulamentos, códigos, leis e decisões da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, e, do Tribunal de Justiça Desportiva, zelando por todos os meios ao seu alcance, pelos interesses da FKBERJ;

Ademais, poderá a Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro, em aplicação ao inc. I, do art. 227 da CFRB/88 e alínea “r”, alínea “t” e alínea “v”, do mesmo art. 35 do Estatuto Social exigir que tanto na concessão da federalização de atleta profissional ou não profissional, quanto na renovação de sua inscrição, ou mesmo quando da sua inscrição em competições oficiais, exigir a apresentação da apólice de seguro (ou documento que o valha), sem prejuízos de outras exigências regulamentares, como condição de participação no desporto.

Artigo 35 Ao Presidente compete:

r – aprovar os regulamentos dos campeonatos e torneios, elaborados pelo Departamento Técnico;

t – conceder registro, inscrição e transferências de atletas na sua jurisdição, assim como cassar e negar, dando ciência a Confederação, para necessária homologação;

v – assistir a realização das competições, fiscalizando-as, através de seus Delegados, os quais apresentarão relatórios que servirão de elementos para estudos e o julgamento final, não podendo constar nestes relatórios nenhum fato sobre a parte técnica de cada disputa;

Por fim, e não menos importante, não constitui ofensa ao Estatuto Social da Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro o recebimento de patrocínio da Seguradora MAPFRE, à luz da permissão da alínea “d”, do inc. IV, do art. 44 do Estatuto Social.

1.3 – CONCLUSÃO

É permitido à Federação de Kickboxing do Estado do Rio de Janeiro exigir das entidades de prática desportiva, seja na federalização de atletas profissionais ou não profissionais, seja na renovação das respectivas inscrições anuais, seja na inscrição em torneios ou competições por ela organizados ou supervisionados, a obrigatoriedade da apresentação de seguro acidentes pessoal e responsabilidade civil. Por outro lado, não há impedimento estatutário de receber, a título de patrocínio, incentivo material oriundo da indicação e efetiva contratação de seguro pela seguradora MAPFRE.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Marllus Lito Freire
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/RJ nº. 145.113

Capitulino Gomes da Silva Filho
PRESIDENTE